

Decreto n.º 3:294

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 6:867, de 23 de Agosto de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 15.000\$, destinado a reforçar a verba de 12.000\$ descrita no capítulo 15.º do artigo 69.º da proposta orçamental para o ano económico de 1921-1922, sob a rubrica «Abonos variáveis — Transportes dos empregados aduaneiros e das famílias dos mesmos empregados, quando nas circunstâncias indicadas nos artigos 199.º e 200.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Junho de 1918».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1922. — *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 3:280

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do § 3.º do artigo 47.º do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja rectificada a portaria de 19 de Julho de 1922, e que o número de médicos adjuntos auxiliares seja em harmonia com a frequência das estâncias, e regulado da seguinte forma:

1.º Que nas estâncias termas que tenham a frequência até 1:200 aquistas o serviço possa ser desempenhado por um só médico, que é o director clínico. Havendo mais de 1:200 e menos de 2:400 aquistas, deverá além do director clínico haver um adjunto. Excedendo o número de 2:400, haverá dois adjuntos, e assim por diante por cada grupo de 1:200 aquistas.

2.º A nomeação destes médicos deve fazer-se imediatamente e o seu número será determinado pela média do número de inscrições nos dois anos anteriores.

3.º O director clínico deverá comunicar no prazo de quinze dias da data da publicação desta portaria o nome dos médicos hidrologistas nomeados para exercerem o cargo de adjuntos.

4.º Exceptuam-se do disposto nesta portaria os médicos externos das Caldas de Vizela, aos quais, por portaria de 30 de Junho de 1920, foram asseguradas garantias especiais.

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

Portaria n.º 3:281

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minero-medicinais Caldas de Monção, requerida pela Câmara Municipal de Monção, de que é concessionária, conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Banhos de imersão:

1.ª classe	\$80
2.ª classe	\$60
3.ª classe	\$20

Duche	\$60
Pulverização, inalação e irrigação nasal, cada uma destas aplicações	\$30
Por todas as três aplicações	\$70
Pelo uso interno, exclusivo, das águas durante a época	2\$50
Toalha	\$20
Lençol	\$30
Água (cada vasilha de vinte litros)	\$10

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*

Portaria n.º 3:282

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 58.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiénicas das nascentes de águas minero-medicinais Termas de Caldelas, requerido pela Empresa das Águas Medicinais de Caldelas, de que é concessionária, conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Inscrição de águas	10\$00
------------------------------	--------

Banhos de imersão — 1.ª classe:

Sem roupa	1\$50
Roupa	\$50

Banhos de imersão — 2.ª classe:

Sem roupa	1\$20
Roupa	\$40

Irrigações, enteroclises, irrigações vaginaes — 1.ª classe:

Sem roupa	1\$20
Roupa	\$30

Idem, idem — 2.ª classe:

Sem roupa	\$90
Roupa	\$20

Duches:

Sem roupa	1\$40
Roupa	\$40

Poços:

Sem roupa	1\$00
Roupa	\$40

Aplicações electroterápicas, cada 5\$00

Paços do Governo da República, 28 de Julho de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges.*